

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005911-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Rubens Gustavo Ruggiero Massucio-me (Pizzaria Bom Pedaço)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou $A\tilde{Q}AO$ DE COBRANÇA em face de Rubens Gustavo Ruggiero Massucio-me (Pizzaria Bom Pedaço), também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 2.364,08 referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 43), não tendo oferecido resposta (fls. 44).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/21 e 22/27, devidamente assinado pelas partes confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.364,08, valor a ser devidamente atualizado desde a propositura da ação, além de juros de mora a partir da citação. Arcará ainda, a ré, com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA